

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - sexta-feira - 15 de Março de 2024 Nº 28.703

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 12.454, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

**Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado de Mato Grosso, a ser processada de forma amigável ou contenciosa, e afetação para atividades rodoviárias, com a construção e implantação de Interseção Rodoviária no Km 25,58 da Rodovia MT-100, no Município de Alto Taquari, relativa à concessão da Rodovia MT-100, objeto do Contrato de Concessão nº 001/2018/00/SINFRA, as seguintes áreas de terras:

**I - ÁREA I** - Proprietário Presumido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI (CNPJ 01.362.680/0001-56); área de terra situada no município de Alto Taquari/MT; Matrícula: nº 1.882 - Cartório do 1º Ofício de Alto Taquari/MT; Área total: 39.480,00 m²; Área a ser desapropriada 1: 59,29 m²; Área a ser desapropriada 2: 217,15m², Valor da avaliação: R\$ 63.868,94 (sessenta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos); Limites e confrontações: **Área a ser desapropriada 1:** Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P01, de coordenadas N 8.025.380,1781m e E 258.677,6375m; deste segue com azimute de 151°02'10" por uma distância de 31,77m, até o ponto P02, de coordenadas N 8.025.352,3828m e E 258.693,0218m; deste segue com azimute de 323°39'04" por uma distância de 23,54m, até o ponto P03, de coordenadas N 8.025.371,3404m e E 258.679,0711m; deste segue com azimute de 333°02'17" por uma distância de 8,23m, até o ponto P04, de coordenadas N 8.025.378,6769m e E 258.675,3391m;

deste segue com azimute de 56°51'01" por uma distância de 2,75m, até o ponto P01, onde teve início essa descrição. **Área a ser desapropriada 2:** LIMITES e CONFRONTANTES: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P05, de coordenadas N 8.025.453,6718m e E 258.636,9599m; deste segue com azimute de 151°02'10" por uma distância de 44,00m, até o ponto P06, de coordenadas N 8.025.415,1751m e E 258.658,2672m; deste segue com azimute de 238°57'50" por uma distância de 3,95m, até o ponto P07, de coordenadas N 8.025.413,1384m e E 258.654,8825m; deste segue com azimute de 324°06'20" em curva a direita com raio de 47,84m e desenvolvimento de 33,77m, até o ponto P08, de coordenadas N 8.025.439,9294m e E 258.635,4929m; deste segue com azimute de 330°06'38" por uma distância de 10,55m, até o ponto P09, de coordenadas N 8.025.449,0778m e E 258.630,2346m; deste segue com azimute de 55°39'47" por uma distância de 8,14m, até o ponto P05, onde teve início essa descrição;

**II - ÁREA II** - Proprietário Presumido PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI (CNPJ 01.362.680/0001-56); área de terra situada na zona urbana do município de Alto Taquari/MT; Matrícula: n.º 2.221 - Cartório do 1º Ofício de Alto Taquari/MT; Área total: 673,40 m²; Área a ser desapropriada: 146,45 m²; Valor da avaliação: R\$ 15.992,34 (quinze mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos); Limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P01, de coordenadas N 8.025.415,1751m e E 258.658,2672m; deste segue com azimute de 151°02'10" por uma distância de 40,00m, até o ponto P02, de coordenadas N 8.025.380,1781m e E 258.677,6375m; deste segue com azimute de 236°51'01" por uma distância de 2,75m, até o ponto P03, de coordenadas N 8.025.378,6769m e E 258.675,3391m; deste segue com azimute de 333°02'17" por uma distância de 10,41m, até o ponto P04, de coordenadas N 8.025.387,9533m e E 258.670,6203m; deste segue com azimute de 320°28'52" por uma distância de 11,39m, até o ponto P05, de coordenadas N 8.025.396,7393m e E 258.663,3728m; deste segue com azimute de 331°03'01" por uma distância de 15,66m, até o ponto P06, de coordenadas N 8.025.410,4433m e E 258.655,7923m; deste segue com azimute de 341°20'46" por uma distância de 2,84m, até o ponto P07, de coordenadas N 8.025.413,1384m e E 258.654,8825m; deste segue com azimute de 58°57'50" por uma distância de 3,95m, até o ponto P01, onde teve início essa descrição.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado

**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Fabio Paulino Garcia  
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Jordan Espindola dos Santos  
Secretário de Estado de Agricultura Familiar ..... Luiz Artur de Oliveira Ribeiro  
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Grasielle Paes da Silva Bugalho  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Allan Kardec Pinto Acosta Benitez  
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Jefferson Carvalho Neves  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa  
Secretário de Estado de Educação ..... Alan Resende Porto  
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogerio Luiz Gallo  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva  
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basilio Bezerra Guimarães dos Santos  
Secretário de Estado de Saúde ..... Gilberto Gomes Figueiredo  
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri  
Secretária de Estado de Comunicação ..... Laice Souza Aiza de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes  
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Paulo Farias Nazareth Netto  
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF ..... Leonardo Ribeiro Albuquerque

**Parágrafo único** Ficam também incluídas, para efeitos previstos nesta Lei, as benfeitorias existentes na área desapropriada.

**Art. 2º** As áreas acima descritas destinam-se à implantação de Interseção Rodoviária no Km 25,58 da Rodovia MT-100, no Município de Alto Taquari, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2018/00/00-SINFRA e Processo Administrativo nº AGER-PRO-2023/028817.

**Art. 3º** As áreas a serem desapropriadas e suas benfeitorias foram avaliadas em R\$ 79.861,28 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme Laudos de Avaliação apresentados pela Concessionária Via Brasil MT100 Concessionária de Rodovias S/A.

**Art. 4º** A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei dar-se-á pela concessionária Via Brasil MT100 Concessionária de Rodovias S/A, competindo sua fiscalização à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, nos moldes do que dispõe o Contrato de Concessão nº 001/2018/00/00-SINFRA.

**Art. 5º** A presente desapropriação é declarada de caráter urgente, com efeito de imediata imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 6º** Compete à Via Brasil MT100 Concessionária de Rodovias S/A a realização de todos os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563791

LEI Nº 12.455, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

**Altera o art. 18-F da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 18-F da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18-F** Os recursos arrecadados pelo Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB poderão ser transferidos para os Fundos Municipais de Infraestrutura, na modalidade fundo a fundo, para obras de infraestrutura em transporte e habitação, observadas as diretrizes constantes no art. 14-I e no art. 15 desta Lei e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563792

LEI Nº 12.456, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Institui o Programa Patrulha Maria da Penha - PMP, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da segurança pública do Estado de Mato Grosso, o Programa Patrulha Maria da Penha, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica, assim como auxílio às instituições públicas para efetividade das medidas protetivas de urgência e ações determinadas em Lei, para fins de preservação da vida, integridade física e psicológica destas mulheres.

§ 1º O Programa Patrulha Maria da Penha consiste na fiscalização das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, reprimindo a reincidência de atos de violência doméstica por meio de visitas periódicas e perduráveis enquanto vigorarem as medidas protetivas de urgência.

§ 2º Compõe a atuação do Programa a realização de uma visita ao autor dos fatos com objetivo de notificar quanto à inclusão da vítima no Programa Patrulha Maria da Penha.

§ 3º O Programa atuará ainda no fortalecimento das mulheres em situação de violência doméstica incentivando as denúncias, bem como ministrando palestras e cursos sobre prevenção e proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§ 4º Para os fins a que se destina esta Lei, todas as medidas adotadas deverão considerar a interseccionalidade afeta às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

I - guarnição policial composta por Policiais Militares, com viatura caracterizada com o nome do Programa, de acordo com a divisão de atuação operacional prevista em lei ou decretos editados, e critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições;

II - em cada sede ou unidade de comando será disponibilizado um contato telefônico funcional para atendimento direto às mulheres em situação de violência doméstica ou acolhidas pelo programa;

III - a sede ou unidade de comando será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em lei e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3º** As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação dos agentes da Patrulha Maria da Penha para correta aplicação da legislação pertinente, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

**Art. 4º** Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida e da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência.

**Parágrafo único** Para os fins previstos nesta Lei, é direito da

mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Poderão as unidades de comando da Patrulha Maria da Penha, dentro de sua circunscrição territorial de atuação, realizar campanhas educativas para prevenção da violência contra às mulheres voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e outros dispositivos legais sobre a temática, dando conhecimento às mulheres sobre os instrumentos de proteção ao seu dispor para preservação da vida e da integridade física e psicológica.

**Art. 6º** As unidades da Patrulha Maria da Penha deverão manter atualizados os dados estatísticos, exclusivamente sobre a atuação do Programa, referentes a medidas protetivas de urgência fiscalizadas, mulheres acolhidas pela PMP, homens monitorados, visitas solidárias realizadas, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, atendimentos encerrados e seus motivos, descumprimentos de medidas protetivas de urgência, novos episódios de violência doméstica, casos de feminicídios, prisões realizadas e outros indicadores supervenientes para o monitoramento, objetivando a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas por esta política pública.

**Art. 7º** O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563798

LEI Nº 12.457, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Dispõe sobre a proibição de nomear logradouros, escolas, unidades de saúde, rodovias ou qualquer outro equipamento público estadual com nomes de pessoas condenadas por crimes de feminicídio ou violência doméstica e familiar contra as mulheres.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, em todo território estadual, nomear equipamentos públicos e logradouros, tais como escolas, unidades de saúde, rodovias, praças, ruas, estádios ou outros com nomes de pessoas condenadas por crimes de feminicídio ou violência doméstica e familiar contra as mulheres.

**Parágrafo único** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** Ficam proibidas também as homenagens a pessoas condenadas por crimes de feminicídio ou violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de instalação, construção ou implantação de monumentos, tais como estátuas, bustos, totens, obeliscos ou outras formas de homenagem.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563797

LEI Nº 12.458, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Júlio Campos

**Dispõe sobre a proibição da comercialização e do uso de medicamentos denominados "anti-cio", para as espécies que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam proibidas a comercialização e o uso de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário, para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se fármacos anticoncepcionais qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

§ 2º Excetua-se da proibição do *caput* a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

§ 3º A administração em ambiente comercial dos fármacos de que trata esse artigo é da competência privativa do médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 4º A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563802

LEI Nº 12.459, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

**Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância, a ser conferido anualmente às empresas públicas ou privadas localizadas no Estado de Mato Grosso que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo tem como objetivo incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º O selo terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos de sua concessão deixem de ser atendidos.

**Art. 2º** Poderão receber o selo as empresas que, no ano-base da concessão do certificado, observarem pelo menos três dos seguintes requisitos:

I - possuir berçário para bebês e crianças de até 18 (dezoito) meses de idade no espaço da empresa;

II - possuir creche no espaço da empresa para atendimento dos filhos de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade de funcionários ou convênio com creche, desde que apresentada comprovação para a assistência;

III - possuir brinquedoteca ou biblioteca destinada a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - possuir espaço destinado à amamentação;

V - possuir programas para gestantes para debates de assuntos relacionados à gravidez, como pré-natal, amamentação, banhos e outros cuidados com os bebês;

VI - flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos a fim de atender as necessidades da criança; e

VII - fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** As empresas de Mato Grosso ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo Empresa Amiga da Primeira Infância em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

**Art. 4º** O uso do selo deve vir acompanhado do ano de sua outorga com os dizeres de que "O Estado de Mato Grosso reconhece esta empresa como amiga da primeira infância".

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563805

LEI Nº 12.460, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica - SAD (*home care*) em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput*, o consumidor deverá informar à concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

§ 2º A proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica não suspende qualquer iniciativa de cobrança das faturas de consumo.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no art. 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563810

LEI Nº 12.461, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso, objetivando a implementação de ações com a finalidade de incentivar os municípios do Estado a adotarem medidas para o combate à discriminação por etarismo.

**Parágrafo único** Para efeito desta Lei, entende-se por etarismo todo e qualquer tipo de discriminação e preconceito por idade.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Combate ao Etarismo tem como objetivos principais:

I - incentivar a parceria entre o Governo do Estado e os municípios do Estado de Mato Grosso, objetivando o combate à desinformação e ao preconceito por idade, que colocam cidadãos em lugar de desigualdades de todos os tipos em função da sua idade e que também pode resultar em violência verbal, física ou psicológica;

II - realizar campanhas permanentes de conscientização e estímulo à reflexão sobre como os cidadãos podem atuar de maneira consciente, eliminando preconceitos e discriminações;

III - aplicar a legislação vigente em casos de discriminação por etarismo, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Os municípios que lograrem implementar o Plano de Ação no Combate ao Etarismo, conforme os aspectos previstos na presente Lei, receberão a titulação de "Cidade Livre de Etarismo", a ser outorgada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563814

## VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 931/2023, que **Dispõe sobre a publicidade das hipóteses de imunidade, isenção e desconto de imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no âmbito do Estado de Mato Grosso**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 7 de fevereiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa da Administração Pública e por criar atribuições aos órgãos estaduais: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar respectivo processo legislativo - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir mecanismo de divulgação já plenamente executado pelas pastas responsáveis (SEFAZ, SECOM e DETRAN), bem como por instituir previsão legislativa já garantida pela LC 789/2024. No mais, inconstitucional do ponto de vista da aplicabilidade, por englobar todo e qualquer sítio eletrônico do Poder Público Estadual, de modo que se mostra inviável, e, portanto, desarrazoado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 931/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563815

#### MENSAGEM Nº 37, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 936/2023**, que **“Dispõe sobre a implantação de espaços kids em órgãos públicos estaduais de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 07 de fevereiro 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 da ADCT, da CRFB/88, art. 165, I, da CE/MT, art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e art. 15 da LC Estadual nº 614/2019).
- Inconstitucionalidade material do art. 4º, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727, ADI 3.394 e ADI 2.305. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 936/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563817

#### MENSAGEM Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1191/2023**, que **“Institui o Programa Lei Lote Legal - MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração do Estado, em especial, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, d, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade Formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade Material: Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em vista de a proposição não trazer inovação ao ordenamento jurídico, e por interferir em programa público já em vigência (SER Família Habitação), por força da Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, ficando prejudicada a matéria.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1191/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563819

#### MENSAGEM Nº 39, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 180/2023**, que **“Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de fevereiro de 2024.

Eis o dispositivo a ser vetado:

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 180/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563821

MENSAGEM Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 880/2023, que "**Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Mato Grosso**", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de fevereiro de 2024.

Eis o dispositivo a ser vetado:

- **Art. 5º** A presente Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 5º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 880/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563824

MENSAGEM Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 959/2023, que "**Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso**", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2024.

Eis os dispositivos a serem vetados:

- Art. 3º** Para aderir ao Programa, o município apresentará o seu Plano de Ação no combate ao etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema de direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:
- educação;
  - transporte;
  - moradia;
  - participação social;
  - respeito e inclusão social;
  - emprego e renda;
  - comunicação e informação;
  - apoio comunitário;
  - serviços de saúde;
  - cultura.

**Parágrafo único** O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

- os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;
- a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;

III - o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;

IV - a possibilidade de convênios que permitam ao Estado apoiar financeiramente as ações dos municípios;

V - a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º e do art. 4º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, ante a ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo, por criar obrigação e por definir a forma de execução de atribuição direcionada à Administração Municipal e Estadual, bem como por interferir nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea  $\square d \square$ , e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 959/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563831

MENSAGEM Nº 42, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1454/2023, que "**Dispõe sobre a proibição da comercialização e do uso de medicamentos denominados  $\square$  anti-cio**", para as espécies que especifica e dá outras providências", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de fevereiro de 2024.

Eis o dispositivo a ser vetado:

- **Art. 3º** A presente Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1454/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563825

MENSAGEM Nº 43, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1108/2023, que "Institui Programas de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas equipes de mediadores e formadores nas práticas restaurativas na rede estadual de ensino", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 07 de fevereiro 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere nas competências administrativas conferidas à SEDUC pelo art. 20 da LC nº 612/2019. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir política pública já em execução pela SEDUC, amplamente divulgada na seara estadual, que, em 2016, criou o Núcleo de Mediação Escolar, de modo que a sanção da proposta tem condão de interferir nas ações já desempenhadas pelo núcleo. Ademais, atualmente, o Poder Executivo, por meio da SEDUC, está construindo proposta legislativa que contará com contribuições do Poder Judiciário e do Poder Legislativo com o objetivo de ampliar e consolidar as ações do referido núcleo;
- Inconstitucionalidade material do art. 6º da proposta por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727, ADI 3.394 e ADI 2.305. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1108/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1563843

**DECRETO**

DECRETO Nº 775, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual durante os treinamentos de formação que menciona, realizados no âmbito da Perícia Oficial e Identificação Técnica, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Militar, Judiciária Civil e Penal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a transparência, higidez e segurança das práticas perpetradas durante os cursos de formação realizados no âmbito da Perícia Oficial e Identificação Técnica, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Militar, Judiciária Civil e Penal do Estado de Mato Grosso,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de registro audiovisual durante treinamentos de formação, realizados no âmbito da Perícia Oficial e Identificação Técnica, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Militar, Judiciária Civil e Penal do Estado de Mato Grosso, nos casos que envolvam atividades de alto risco, notadamente aquelas de natureza aquática.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, as Diretorias de Ensino, ou unidades administrativas congêneres, de cada órgão abrangido por este Decreto, ficarão responsáveis por:

I - definir as atividades de alto risco incluídas em seus respectivos cursos e treinamentos de formação, de acordo com natureza das atribuições de cada órgão policial/militar, por meio de ato normativo interno a ser publicado na imprensa oficial;

II - operacionalizar e implementar sistema de captura e gravação de áudio e imagens dos respectivos treinamentos de formação.

§ 2º O registro de que trata o *caput* deverá ser realizado por meio de sistema que garanta a qualidade, durabilidade e resolução suficientes à identificação das pessoas, do ambiente e das situações objetos de registro.

**Art. 2º** Caberá aos responsáveis pela gravação e pelo armazenamento dos arquivos dos registros audiovisuais de que trata este Decreto, em cada um dos órgãos mencionados no *caput* do art. 1º, adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública ficará responsável pela fiscalização da implementação e cumprimento das normas instituídas neste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, aos 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI** - Cel. PM  
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 1563795

**- Você nunca vai achar alguém como eu, ele me disse.**

**- Ainda bem. Por isso, eu descobri como há gente boa no mundo.**

*Se você passa por isso ou conhece alguém que passa, não se cale. Precisamos conversar sobre violência doméstica e como superá-la.*

**NÃO CALE. FALE.**

Governo de Mato Grosso

**Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue 180**



VAMOS CANCELAR  
A DENGUE DE VEZ.



**DONA AEDE**

**DIGITAL INFLUDENGUER**



COLOQUE AREIA  
NOS PRATINHOS  
DAS PLANTAS



ELIMINE FOCOS  
DE ÁGUA PARADA  
E CUBRA PNEUS  
E GARRAFAS



LIMPE CALHAS,  
PISCINAS E  
QUINTAIS



Siga a gente nas redes sociais para ver tudo que a Dona Aede está postando sobre a Dengue.





MT.GOV.BR

DÁ ORGULHO  
VIVER EM  
MATO GROSSO

PROGRAMA MAIS INGLÊS MT  
+ DE **100 ALUNOS**  
DAS ESCOLAS ESTADUAIS  
ESTUDANDO NA INGLATERRA,  
COMO O VAGNER, DE PORTO ESTRELA



Governo de  
Mato  
Grosso

# BOM USO DE VEÍCULOS OFICIAIS

## REGRAS DE UTILIZAÇÃO



Veículos do estado, próprios e locados, são de uso exclusivo para prestação de serviços públicos, vedada sua utilização em quaisquer outras circunstâncias.



A utilização deve ser comprovada pela chefia mediante requisições ou por outros instrumentos que disciplinam as atividades.

## HORÁRIO

Somente poderão trafegar fora do horário de expediente:



Veículos de saúde, segurança, fiscalização e outros casos em que houver a permissão da autoridade máxima e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão;



Segurança do Governador e Vice-Governador, secretários, autoridades e personalidades em visita ao Estado.

Guarda em garagem residencial, somente para prestação de serviços públicos, condicionada à autorização do órgão.



Todos os veículos deverão ser identificados mediante o uso de adesivos contendo as seguintes informações:

**"USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO"**  
[www.ouvidoria.mt.gov.br](http://www.ouvidoria.mt.gov.br)

**Fones: 0800 647 1520 – 162 – (65) 98476-6548 (OuveZap)**

## SITUAÇÕES VEDADAS



Utilizar em interesses pessoais, como: supermercados, escolas e locais de diversão;



Dar carona a pessoas estranhas ao serviço;



Utilizar em atividades partidárias;



Utilizar em deslocamento entre a residência e o local de trabalho, exceto agentes públicos autorizados;



Utilizar em transporte de mudanças ou de bens particulares.

## OBRIGAÇÕES E DEVERES DO CONDUTOR



É obrigatório o controle de quilometragem, inclusive na realização de atividades de inteligência e rastreamento por GPS ou similares.



VEÍCULO	CATEGORIA	VALIDADEZ	VALIDADEZ
A	1	01/01/2015	01/01/2020
B	2	01/01/2015	01/01/2020
C	3	01/01/2015	01/01/2020
D	4	01/01/2015	01/01/2020
E	5	01/01/2015	01/01/2020
F	6	01/01/2015	01/01/2020
G	7	01/01/2015	01/01/2020
H	8	01/01/2015	01/01/2020
I	9	01/01/2015	01/01/2020
J	10	01/01/2015	01/01/2020
K	11	01/01/2015	01/01/2020
L	12	01/01/2015	01/01/2020
M	13	01/01/2015	01/01/2020
N	14	01/01/2015	01/01/2020
O	15	01/01/2015	01/01/2020
P	16	01/01/2015	01/01/2020
Q	17	01/01/2015	01/01/2020
R	18	01/01/2015	01/01/2020
S	19	01/01/2015	01/01/2020
T	20	01/01/2015	01/01/2020
U	21	01/01/2015	01/01/2020
V	22	01/01/2015	01/01/2020
W	23	01/01/2015	01/01/2020
X	24	01/01/2015	01/01/2020
Y	25	01/01/2015	01/01/2020
Z	26	01/01/2015	01/01/2020
AA	27	01/01/2015	01/01/2020
AB	28	01/01/2015	01/01/2020
AC	29	01/01/2015	01/01/2020
AD	30	01/01/2015	01/01/2020
AE	31	01/01/2015	01/01/2020
AF	32	01/01/2015	01/01/2020
AG	33	01/01/2015	01/01/2020
AH	34	01/01/2015	01/01/2020
AI	35	01/01/2015	01/01/2020
AJ	36	01/01/2015	01/01/2020
AK	37	01/01/2015	01/01/2020
AL	38	01/01/2015	01/01/2020
AM	39	01/01/2015	01/01/2020
AN	40	01/01/2015	01/01/2020
AO	41	01/01/2015	01/01/2020
AP	42	01/01/2015	01/01/2020
AQ	43	01/01/2015	01/01/2020
AR	44	01/01/2015	01/01/2020
AS	45	01/01/2015	01/01/2020
AT	46	01/01/2015	01/01/2020
AU	47	01/01/2015	01/01/2020
AV	48	01/01/2015	01/01/2020
AW	49	01/01/2015	01/01/2020
AX	50	01/01/2015	01/01/2020
AY	51	01/01/2015	01/01/2020
AZ	52	01/01/2015	01/01/2020
BA	53	01/01/2015	01/01/2020
BB	54	01/01/2015	01/01/2020
BC	55	01/01/2015	01/01/2020
BD	56	01/01/2015	01/01/2020
BE	57	01/01/2015	01/01/2020
BF	58	01/01/2015	01/01/2020
BG	59	01/01/2015	01/01/2020
BH	60	01/01/2015	01/01/2020
BI	61	01/01/2015	01/01/2020
BJ	62	01/01/2015	01/01/2020
BK	63	01/01/2015	01/01/2020
BL	64	01/01/2015	01/01/2020
BM	65	01/01/2015	01/01/2020
BN	66	01/01/2015	01/01/2020
BO	67	01/01/2015	01/01/2020
BP	68	01/01/2015	01/01/2020
BQ	69	01/01/2015	01/01/2020
BR	70	01/01/2015	01/01/2020
BS	71	01/01/2015	01/01/2020
BT	72	01/01/2015	01/01/2020
BU	73	01/01/2015	01/01/2020
BV	74	01/01/2015	01/01/2020
BW	75	01/01/2015	01/01/2020
BX	76	01/01/2015	01/01/2020
BY	77	01/01/2015	01/01/2020
BZ	78	01/01/2015	01/01/2020
CA	79	01/01/2015	01/01/2020
CB	80	01/01/2015	01/01/2020
CC	81	01/01/2015	01/01/2020
CD	82	01/01/2015	01/01/2020
CE	83	01/01/2015	01/01/2020
CF	84	01/01/2015	01/01/2020
CG	85	01/01/2015	01/01/2020
CH	86	01/01/2015	01/01/2020
CI	87	01/01/2015	01/01/2020
CJ	88	01/01/2015	01/01/2020
CK	89	01/01/2015	01/01/2020
CL	90	01/01/2015	01/01/2020
CM	91	01/01/2015	01/01/2020
CN	92	01/01/2015	01/01/2020
CO	93	01/01/2015	01/01/2020
CP	94	01/01/2015	01/01/2020
CQ	95	01/01/2015	01/01/2020
CR	96	01/01/2015	01/01/2020
CS	97	01/01/2015	01/01/2020
CT	98	01/01/2015	01/01/2020
CU	99	01/01/2015	01/01/2020
CV	100	01/01/2015	01/01/2020

O servidor poderá dirigir veículos, no interesse do serviço público, desde que tenha CNH e seja autorizado pelo órgão.

## CONDUTAS VEDADAS

Transitar sem os equipamentos essenciais de segurança;



Transitar sem o Certificado de Registro e Licenciamento;



Os condutores são responsáveis pela observância das normas do Código de trânsito Brasileiro, estando proibido, dentre outras condutas:

Transitar, sem que seu velocímetro esteja funcionando, salvo em caso de avaria durante o percurso;



Transitar sem a CNH atualizada e demais documentos próprios e do veículo.



## RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDUTOR



O uso indevido acarretará em sanções administrativas (LC. 04/90) e responsabilizações civis (indenizações) e criminais.

O condutor responderá:



Pelo pagamento de multas por infração de trânsito;



Por danos em razão de acidentes por sua culpa, que poderão ser debitados em folha de pagamento.



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Consequimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".